



Número: **0600240-80.2024.6.04.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA**

Última distribuição : **09/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MANAUS MERECE MAIS (REQUERENTE)	AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO) MATEUS DUARTE SILVA COSTA (ADVOGADO) ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO registrado(a) civilmente como CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO registrado(a) civilmente como YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO)
AMOM MANDEL LINS FILHO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11793975	09/09/2024 15:45	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº. 0600240-80.2024.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

Relator: Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira

Requerente: Amon Mandel Lins Filho

Advogados: Iuri Albuquerque Gonçalves - OAB/AM nº 13.487 e outros

Requerida: Coligação Manaus Merece Mais (UB/Republicanos/PODE/PSB/PRD/PMDB)

Advogados: Simone Rosado Maia Mendes - OAB/PI nº 4.550-S e outros

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Reconsideração (id 11793439) interposto por **AMON MANDEL LINS FILHO** contra decisão deste relator (id 11793415) que deferiu o pedido de liminar na presente Tutela Cautelar Antecedente para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto pela **COLIGAÇÃO MANAUS MERECE MAIS (UB/REPUBLICANOS/PODE/PSB/PRD/PMDB)** contra a sentença proferida nos autos do PJe nº 0600079-87.2024.6.04.0059, suspendendo os seus efeitos até o julgamento do recurso por este Tribunal.

Aduz o requerente (1) a inexistência de apoio ao MST e (2) a existência de outras ofensas que ensejam o direito de resposta.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão que atribui efeito suspensivo ao recurso da requerida.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, dispõe que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidatos, partido político ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



Na hipótese dos autos, embora este relator tenha entendido pela inexistência de afirmação sabidamente inverídica, que foi no que se fundamentou a sentença *a quo*, verifico que a imagem do requerente junto com a imagem de integrantes do Movimento dos Sem Terra (MST) erguendo foices e facões - agora juntada pelo requerente com o presente pedido de reconsideração - divulgada na propaganda da requerida configura divulgação de imagem caluniosa, na medida em que associa o requerente às ações perpetradas pelo referido movimento social e que podem, eventualmente, ser tipificadas como criminosas, ensejando o direito de resposta e retirando o *fumus boni iuris* a embasar a liminar anteriormente concedida.

Pelo exposto, **RECONSIDERO** a decisão anterior (id 11793415) para indeferir a liminar pleiteada pela ora requerida, em face da ausência de *fumus boni iuris*.

Comunique-se à Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para fins de intimação. Transitada em julgado, archive-se.

Manaus, 9 de setembro de 2024

Juiz **MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA**

Relator

